



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Parecer nº143/2023 – GGZ.

**PROCESSO:** 6452/2021

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do  
Projeto de Lei nº214/2021.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº214/2021, de autoria da vereadora Esther Moraes, que *"Dispõe sobre o cadastro municipal dos moradores do município de Santa Bárbara d'Oeste que exercem o ofício como agentes de recicláveis e dá outras providências"*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito da nobre parlamentar é promover política pública voltada para o cuidado do meio ambiente local e das pessoas em situação de vulnerabilidade social que efetuem atividades de agente de recicláveis, criando cadastro no âmbito da Prefeitura municipal para acompanhamento e direcionamento de políticas públicas.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação da vereadora barbarensense, o presente Projeto pode ser interpretado, caso seja proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade, como usurpação de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, uma vez que seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Seria o denominado "vício de iniciativa", que acaba por macular a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, como se trata da efetiva implementação de política pública, haveria uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes.

8. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades.

9. Assim, pode-se alegar, em tese, afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

10. Em casos similares, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.847, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação do "Banco de Talentos". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Cometimento de tarefa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Impossibilidade. Invasão da competência destinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, letra "a", e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246714-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, autorizando a instituição do "Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos", destinado à atenção animal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito. Fonte de custeio. Ausente o vício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Ação precedente.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186138-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

11. Diante do exposto, entendemos que o presente PL pode sofrer, em razão da iniciativa, questionamento acerca de sua constitucionalidade.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de maio de 2023.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Z826-3H6S-UC4N-Z3E7



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z8263H6SUC4NZ3E7>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Z826-3H6S-UC4N-Z3E7**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Z826-3H6S-UC4N-Z3E7